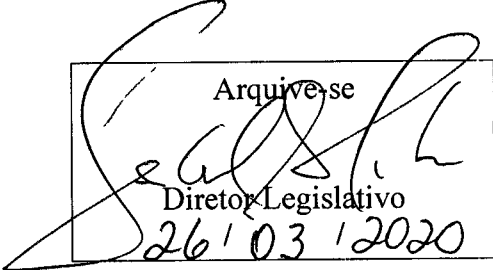
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. 9.400, de 16, 03, 2020

Processo: 83.692

PROJETO DE LEI N°. 12.982

Autoria: **WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: Institui a Campanha “**NÃO JOGUE MATERIAIS PERFURANTES NO LIXO**”
(semana do dia 16 de maio).

Arquive-se

Diretor Legislativo
26/03/2020



PROJETO DE LEI Nº. 12.982

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>09/08/2015</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parcecer CJ nº. 10824		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.R. Diretor Legislativo <i>13/08/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>13/08/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> CQSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À COPUMA. Diretor Legislativo <i>13/08/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>13/08/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>13/08/19</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 38452/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/08/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Sampaio
Presidente
13/08/2019

APROVADO
Sampaio
Presidente
27/10/2020

PROJETO DE LEI Nº. 12.982

(Wagner Tadeu Ligabó)

Institui a Campanha “NÃO JOGUE MATERIAIS PERFURANTES NO LIXO” (semana do dia 16 de maio).

Art. 1º. É instituída a Campanha “NÃO JOGUE MATERIAIS PERFURANTES NO LIXO”, de conscientização acerca do descarte adequado destes materiais, a ser promovida anualmente, pela sociedade civil organizada, na semana do dia 16 de maio, quando se comemora o Dia do Gari.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, são considerados materiais perfurantes aqueles assim definidos na Resolução nº. 5, de 5 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, tais como seringas, agulhas, escałpes, ampolas, vidros ou qualquer material pontiagudo ou que contenha fios capazes de causar perfurações ou cortes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo desta campanha é a conscientização da população para o descarte adequado dos objetos cortantes/ perfurantes. Os coletores de lixo sofrem diversos tipos acidentes com os objetos cortantes na hora de coletar o lixo, conforme noticiado por vários veículos de comunicação (<https://www.otempo.com.br/cidades/falta-consci%C3%Aancia-garis-sofrem-les%C3%B5es-com-lixo-mal-embalado-1.2189469>). Esta ação promoverá a saúde destes profissionais que exercem relevante serviço público. Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Edis para aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, 09/08/2019

WAGNER TADEU LIGABÓ
(Dr. Ligabó)

RESOLUÇÃO CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993
Publicada no DOU nº 166, de 31 de agosto de 1993, Seção 1, páginas 12996-12998

Correlações:

- Revogadas as disposições que tratam de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde pela Resolução CONAMA nº 358/05.

Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. (Revogadas as disposições que tratam de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde pela Resolução nº 358/05)

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONAMA nº 25, de 3 de dezembro de 1986¹³⁹,

Considerando a determinação contida no art. 3ª da Resolução CONAMA nº 6, de 19 de setembro de 1991, relativa a definição de normas mínimas para tratamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, bem como a necessidade de estender tais exigências aos terminais ferroviários e rodoviários;

Considerando a necessidade de definir procedimentos mínimos para o gerenciamento desses resíduos, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente; e,

Considerando, finalmente, que as ações preventivas são menos onerosas e minimizam os danos à saúde pública e ao meio ambiente, resolve:

Art. 1ª Para os efeitos desta Resolução definem-se:

I - Resíduos Sólidos: conforme a NBR-nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - "Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível".

II - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, no âmbito dos estabelecimentos mencionados no art. 2ª desta Resolução, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública;

III - Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

IV - Sistema de Disposição Final de Resíduos Sólidos: conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam ao lançamento de resíduos no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Art. 2ª Esta Resolução aplica-se aos resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. (Revogadas as disposições que tratam de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde pela Resolução nº 358/05)

139 Resolução revogada implicitamente pelo novo Regimento Interno

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, os resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos, a que se refere o art. 2º, são classificados de acordo com o anexo I, desta Resolução.

Art. 4º Caberá aos estabelecimentos já referidos o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Art. 5º A administração dos estabelecimentos citados no art. 2º, em operação ou a serem implantados, deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser submetido à aprovação pelos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 2º Os órgãos de meio ambiente e de saúde definirão, em conjunto, critérios para determinar quais os estabelecimentos estão obrigados a apresentar o plano requerido neste artigo.

§ 3º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, definirão e estabelecerão, em suas respectivas esferas de competência, os meios e os procedimentos operacionais a serem utilizados para o adequado gerenciamento dos resíduos a que se refere esta Resolução.

Art. 6º Os estabelecimentos listados no art. 2º terão um responsável técnico, devidamente registrado em conselho profissional, para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em decorrência de suas atividades.

Art. 7º Os resíduos sólidos serão acondicionados adequadamente, atendendo às normas aplicáveis da ABNT e demais disposições legais vigentes.

§ 1º Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "A" do anexo I desta Resolução, serão acondicionados em sacos plásticos com a simbologia de substância infectante.

§ 2º Havendo, dentre os resíduos mencionados no parágrafo anterior, outros perfurantes ou cortantes estes serão acondicionados previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante.

Art. 8º O transporte dos resíduos sólidos, objeto desta Resolução, será feito em veículos apropriados, compatíveis com as características dos resíduos, atendendo às condicionantes de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 9º A implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos fica condicionada ao licenciamento, pelo órgão ambiental competente em conformidade com as normas em vigor.

Art. 10. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "A" não poderão ser dispostos no meio ambiente sem tratamento prévio que assegure:

- a) a eliminação das características de periculosidade do resíduo;
- b) a preservação dos recursos naturais; e,
- c) o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

Parágrafo único. Aterros sanitários implantados e operados conforme normas técnicas vigentes deverão ter previstos em seus licenciamentos ambientais sistemas específicos que possibilitem a disposição de resíduos sólidos pertencentes ao grupo "A".

Art. 11. Dentre as alternativas passíveis de serem utilizadas no tratamento dos resíduos sólidos, pertencentes ao grupo "A", ressalvadas as condições particulares de emprego e operação de cada tecnologia, bem como considerando-se o atual estágio de desenvolvi-

mento tecnológico, recomenda-se a esterilização a vapor ou a incineração.

§ 1º Outros processos de tratamento poderão ser adotados, desde que obedecido o disposto no art. 10 desta Resolução e com prévia aprovação pelo órgão de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 2º Após tratamento, os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "A" serão considerados "resíduos comuns" (grupo "D"), para fins de disposição final.

§ 3º Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "A" não poderão ser reciclados.

Art. 12. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "B" deverão ser submetidos a tratamento e disposição final específicos, de acordo com as características de toxicidade, inflamabilidade, corrosividade e reatividade, segundo exigências do órgão ambiental competente.

Art. 13. Os resíduos sólidos classificados e enquadrados como rejeitos radioativos pertencentes ao grupo "C", do anexo I, desta Resolução, obedecerão às exigências definidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 14. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo "D" serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 15. Quando não assegurada a devida segregação dos resíduos sólidos, estes serão considerados, na sua totalidade, como pertencentes ao grupo "A", salvo os resíduos sólidos pertencentes aos grupos "B" e "C" que, por suas peculiaridades, deverão ser sempre separados dos resíduos com outras qualificações.

Art. 16. Os resíduos comuns (grupo "D") gerados nos estabelecimentos explicitados no art. 2º provenientes de áreas endêmicas definidas pelas autoridades de saúde pública competentes, serão considerados, com vistas ao manejo e tratamento, como pertencentes ao grupo "A".

Art. 17. O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados serão controlados e fiscalizados pelos órgãos de meio ambiente, de saúde pública e de vigilância sanitária competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 18. Os restos alimentares "IN NATURA" não poderão ser encaminhados para a alimentação de animais, se provenientes dos estabelecimentos elencados no art. 2º, ou das áreas endêmicas a que se refere o art. 16 desta Resolução.

Art. 19. Os padrões de emissão atmosférica de processos de tratamento dos resíduos sólidos, objeto desta Resolução, serão definidos no âmbito do PRONAR - Programa Nacional de Controle e Qualidade do Ar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, mantendo-se aqueles já estabelecidos e em vigência.

Art. 20. As cargas em perdimento consideradas como resíduos, para fins de tratamento e disposição final, presentes nos terminais públicos e privados, obedecerão ao disposto na Resolução do CONAMA nº 2, de 22 de agosto de 1991.

Art. 21. Aos órgãos de controle ambiental e de saúde competentes, mormente os participantes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades previstas na legislação pertinente, inclusive a medida de interdição de atividades.

Art. 22. Os órgãos estaduais do meio ambiente com a participação das Secretarias

Estaduais de Saúde e demais instituições interessadas, inclusive organizações não governamentais, coordenarão programas, objetivando a aplicação desta Resolução e garantir o seu integral cumprimento.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os itens I, V, VI, VII e VIII, da Portaria MINTER nº 53¹⁴⁰, de 1 de março de 1979.

FERNANDO COUTINHO JORGE - Presidente do Conselho
HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA - Secretário-Executivo

ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

(Revogadas as disposições que tratam de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde pela Resolução nº 358/05)

GRUPO A: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos.

Enquadram-se neste grupo, dentre outros: sangue e hemoderivados; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções, secreções e líquidos orgânicos; meios de cultura; tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas; filtros de gases aspirados de área contaminada; resíduos advindos de área de isolamento; restos alimentares de unidade de isolamento; resíduos de laboratórios de análises clínicas; resíduos de unidades de atendimento ambulatorial; resíduos de sanitários de unidade de internação e de enfermaria e animais mortos a bordo dos meios de transporte, objeto desta Resolução. Neste grupo incluem-se, dentre outros, os objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou corte, tais como lâminas de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados, etc, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

GRUPO B: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas.

Enquadram-se neste grupo, dentre outros:

- a) drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;
- b) resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não-utilizados); e,
- c) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

GRUPO C: rejeitos radioativos: enquadram-se neste grupo os materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução CNEN 6.05.

GRUPO D: resíduos comuns são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 31 de agosto de 1993.

BELO HORIZONTE

fls. 08
hu

Falta consciência: garis sofrem lesões com lixo mal-embalado

Profissionais, que correm 25 km por dia, estão expostos a cortes por cacos e furos de agulhas

Por PEDRO FERREIRA
02/06/19 - 03h00



Motoristas, muitas vezes, não cooperam com o trabalho, o que provoca os acidentes

 Foto: Uarlen Valério

Nos últimos cinco anos, Carlos Gomes dos Santos, 33, sofreu vários acidentes de trabalho: teve um corte profundo na perna, outro no dedo da mão, foi atropelado por uma moto e perfurado duas vezes por seringas hospitalares usadas. O gari faz parte de um batalhão de 530 profissionais que, diariamente, percorrem 25 km de ruas e avenidas de Belo Horizonte coletando lixo domiciliar e do comércio. Pelo menos cinco deles sofrem cortes profundos todo mês, por conta dos resíduos mal-embalados.

Esse “trabalho sujo”, como muitos assim enxergam, é de alto risco por conta da

falta de compreensão e de educação, principalmente da população, que deveria embalar melhor seus dejetos e contribuir para a garantir a segurança desses profissionais.

De acordo com a Superintendência de Limpeza Urbana (SLU), os acidentes envolvendo garis na capital são constantes. Os profissionais acabam se ferindo com objetos cortantes e pontiagudos, como cacos de vidro, lâminas, pedaços de espelho, latas de alimentos em conserva, espetos de churrasco, lâmpadas fluorescentes e seringas hospitalares usadas. Nesse último caso, por haver risco de contaminação, o gari fica seis meses afastado do trabalho, em tratamento, e quem perde é a própria população.

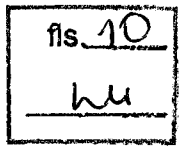
“Não tem como a gente evitar os riscos. A todo instante, a gente está na rua e pode acontecer um imprevisto, tanto pegando o lixo dos moradores como também riscos no trânsito”, disse Carlos Santos, que cortou a perna com um pedaço de espelho quebrado que colocaram em um saco preto. “No que eu peguei o saco e saí correndo atrás do caminhão, ele bateu na minha perna e me cortou. Levei dez pontos”, conta o gari.

Ele também afirma que foi atropelado por uma moto e, há poucos dias, cortou um dedo da mão e levou cinco pontos. “Fui perfurado duas vezes com seringas hospitalares colocadas em sacos de lixo. Não colocam as seringas da maneira correta, dentro de garrafas, mas numa sacola, de qualquer maneira”.

Os garis chegam a atingir velocidade de 7 km/h correndo atrás dos caminhões em movimento para depositar o lixo. “É preciso a cooperação dos outros motoristas no trânsito. Infelizmente, muitos reagem com impaciência, não levando em consideração a importância do trabalho realizado pelos garis”, informou a SLU.

Muitos colegas de equipe de Santos também sofreram acidentes. “Um deles foi puxar o lixo e veio uma madeira e bateu no rosto dele. Quase furou o olho. Outro trabalhava comigo à noite e perdeu praticamente todos os dentes quando correu e bateu a boca num fio esticado pela Cemig”, disse.

HIV. Em alguns casos, os garis feridos com seringas são obrigados a tomar coquetel anti-HIV. Muitos não informam acidentes de trabalho com medo de perder o emprego.



Responsáveis. A segurança dos profissionais da limpeza da capital é de responsabilidade da Superintendência de Limpeza Urbana (SLU), de empresas terceirizadas e da própria população, segundo o órgão.

Proteção. As empresas terceirizadas são obrigadas a oferecer equipamentos de proteção individual, como luvas, calçado e vestimenta.

Caminhões. Mais de 200 caminhões de lixo cruzam diariamente a cidade de Belo Horizonte. Em 2018, a SLU recolheu mais de 680 mil toneladas de rejeitos nas residências e comércio da capital.

Cheiro forte de dejetos incomoda só os outros

Com o passar do tempo, Santos disse não se incomodar tanto com o cheiro forte do lixo. “Agora, para minha esposa, quando eu chego em casa, o cheiro já a incomoda bastante. Quando entramos no ônibus, voltando do trabalho, ficamos até sem graça de sentar perto do pessoal. Mesmo quando tem assento disponível, preferimos ficar em pé, perto da porta, para não incomodar as pessoas”, disse.

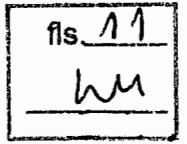
O gari conta, ainda, que eles são vítimas de preconceito e de brincadeiras, mas que isso tem diminuído com o tempo. “Hoje, quem conversa mais com a gente são as pessoas mais experientes, que sabem que o nosso trabalho é sofrido. Quem mexe mais com a gente são esses meninos de escola, que passam e chamam a gente de ‘cheiroso’”, comentou Santos.

Na segunda e na terça-feiras, como há lixo acumulado do fim de semana, ele conta que pega serviço às 8h e só termina a coleta às 18h, recolhendo de 25 t a 30 t de resíduos por dia.

Funcionário que se acidenta com seringa é afastado

O gari que se acidenta com seringa descartável, que pode estar contaminada, é encaminhado para o serviço de saúde e fica seis meses afastado do trabalho para tomar uma série de medicações e vacinas.

De acordo com a chefe do departamento de políticas sociais e mobilização da



Superintendência de Limpeza Urbana (SLU), Ana Paula da Costa Assunção, os acidentes mais comuns são com cacos de vidro e seringas. “São feitas campanhas orientando a população sobre o correto acondicionamento dos resíduos”, disse, lembrando que os garis recebem equipamentos de proteção individual. “A luva não consegue garantir totalmente a segurança, principalmente quando se trata de seringas e vidro”, alertou.

Como condicionar o lixo corretamente

1 - Acondicione vidros e itens pontiagudos ou cortantes em garrafas PET lacradas ou em embalagens longa vida;

2 - Pressione as tampas das latas de alumínio para dentro antes de descartá-las;

3 - Quebre espetinhos de churrasco e, se possível, vede-os em caixas de sapato;

4 - Não jogue fora líquidos no lixo comum, principalmente os tóxicos e ácidos;

5 - Descarte lâmpadas fluorescentes somente em locais apropriados, como lojas que as recebem;

6 - Informe que há vidros no saco de lixo ou entregue a embalagem nas mãos do gari;

7 - Evite jornal para envolver materiais cortantes;

8 - Use sacos de lixo reforçados para que não se rompam e espalhem materiais nas ruas;

9 - Quem faz uso de insulina deve guardar as agulhas usadas em garrafas, que devem ser lacradas antes do descarte;

10 - Coloque garrafas de vidro intactas ‘em pé’ em uma caixa de papelão ou as descarte em pontos de coleta seletiva.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1084

PROJETO DE LEI Nº 12.982

PROCESSO Nº 83.692

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei institui a **Campanha "NÃO JOGUE MATERIAIS PERFURANTES NO LIXO" (semana do dia 16 de maio)**.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, e vem instruída de documentos de fls. 04/11.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir a Campanha "NÃO JOGUE MATERIAIS PERFURANTES NO LIXO", que trata da prevenção dos danos causados aos coletores de detritos, com o intuito de conscientizar os munícipes a praticar o correto descarte de materiais perfurantes.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, in verbis:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Celso Aguilár Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências" no âmbito daquele Município. Alegação de

B



incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.". (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no

f

1



C. Órgãos especial. Ação Improcedente.". (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 09 de agosto de 2019.

Pablo R. P Gama
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.692

PROJETO DE LEI 12.982, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que institui a Campanha “NÃO JOGUE MATERIAIS PERFURANTES NO LIXO” (semana do dia 16 de maio).

PARECER

É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislarem sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado como lei segundo a hierarquia normativa e a técnica legislativa próprias.

Da Procuradoria Jurídica a proposta mereceu posicionamento favorável.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 13-08-2019.

APROVADO
13/08/19

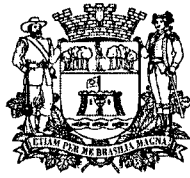

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 83.692

PROJETO DE LEI 12.982, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que institui a Campanha “NÃO JOGUE MATERIAIS PERFURANTES NO LIXO” (semana do dia 16 de maio).

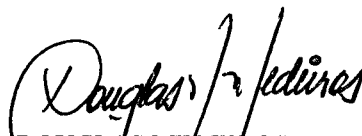
PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o mérito das matérias relacionadas a planejamento urbano; uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Tal conjunto alcança esta proposta, cujo mérito se acha suficientemente revelado nestes tópicos do arrazoado que a ilustra:

“O objetivo desta campanha é a conscientização da população para o descarte adequado dos objetos cortantes/perfurantes. Os coletores de lixo sofrem diversos tipos de acidentes com os objetos cortantes na hora de coletar o lixo [...]”


Acompanhando as motivações do autor, este relator conclui lançando voto favorável.

Sala das Comissões, 13-08-2019.


DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

APROVADO
13/08/19


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
“Arnaldo da Farmácia”


GUSTAVO MARTINELLI


LEANDRO PALMARINI


Eng. MARCELO GASTALDO



135ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

PROJETO DE LEI N.º 12.982/2019 – WAGNER LIGABÓ

Institui a Campanha “NÃO JOGUE MATERIAIS PERFURANTES NO LIXO” (semana do dia 16 de maio).

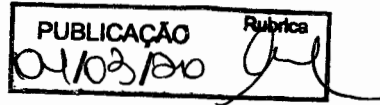
Autor: **WAGNER LIGABÓ**

Votação: favorável

Conclusão: **Requerimento verbal de adiamento APROVADO.**



Processo 83.692



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.982

Institui a Campanha “NÃO JOGUE MATERIAIS PERFURANTES NO LIXO” (semana do dia 16 de maio).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de fevereiro de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Campanha “NÃO JOGUE MATERIAIS PERFURANTES NO LIXO”, de conscientização acerca do descarte adequado destes materiais, a ser promovida anualmente, pela sociedade civil organizada, na semana do dia 16 de maio, quando se comemora o Dia do Gari.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, são considerados materiais perfurantes aqueles assim definidos na Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, tais como seringas, agulhas, escalpes, ampolas, vidros ou qualquer material pontiagudo ou que contenha fios capazes de causar perfurações ou cortes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte (27/02/2020).

Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.982

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 / 02 / 2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Airton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 03 / 20

[Signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

No. 20
Proc. [Signature]

Ofício GP.L nº 052/2020

Processo SEI nº 2289/2020

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 84956/2020
Data: 19/03/2020 Horário: 15:20
Administrativo -

Jundiaí, 16 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.400, objeto do Projeto de Lei nº 12.982, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
19/03/2020

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.400, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Institui a Campanha “**NÃO JOGUE MATERIAIS PERFURANTES NO LIXO**” (semana do dia 16 de maio).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a **Campanha “NÃO JOGUE MATERIAIS PERFURANTES NO LIXO”**, de conscientização acerca do descarte adequado destes materiais, a ser promovida anualmente, pela sociedade civil organizada, na semana do dia 16 de maio, quando se comemora o Dia do Gari.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, são considerados materiais perfurantes aqueles assim definidos na Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, tais como seringas, agulhas, escalpes, ampolas, vidros ou qualquer material pontiagudo ou que contenha fios capazes de causar perfurações ou cortes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
25/03/2020	[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº. 12.982

Juntadas:

fls 02 a 11 em 09/08/19 hu; fls 12/14 em
09/08/19 D; fls. 15 em 14/08/19 D;
fls 16 em 21/08/19 hu fls 17 em 19/2/20 lice
fls 18 e 19 em 28/02/20 lice
fls. 20/21 em 19/03/20 D.

Observações: